



Ministero dell'Istruzione, dell'Università e della Ricerca
Ufficio Scolastico Regionale per la Toscana
Ufficio Scolastico Provinciale di Livorno



Repubblica Portoghese
República Portuguesa



Repubblica Federativa del Brasile
República Federativa do Brasil

COSTITUÇÃO ITALIANA

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art.1 - A Itália é um República Democrática baseada no trabalho. A soberania partence ao povo, que a exerce nas formas e nos limites de la Constituição.

Art.2 - A República reconhece e garante os direitos invioláveis do homem, quer como ser individual quer nas formações sociais onde se desenvolve a sua personalidade, e requer o cumprimento dos deveres inderrogáveis de solidariedade política, econômica e social.

Art.3 - Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei, sem discriminação de sexo, de língua, de religião, de opiniões políticas, de condições pessoais e sociais. Cabe á República remover os obstáculos de ordem social e econômica que limitando de fato a liberdade e a igualdade dos cidadãos, impedem o pleno desenvolvimento da pessoa humana e a efetiva participação de todos os trabalhadores na organização política, econômica e social do País.

Art.4 - A República reconhece a todos os cidadãos o direito ao trabalho e promove as condições que tornem efetivo esse direito. Todo cidadão tem o dever de exercer, segundo as próprias possibilidades e a própria opção, uma atividade ou uma função que contribua para o progresso material ou espiritual da sociedade.

Art.5 - A República, una e individível, reconhece e promove as autonomias locais; atua a mais ampla descentralização administrativa nos serviços que dependem di Estado; adequa os princípios e os métodos de sua legislação às exigências da autonomia e da descentralização.

Art.6 - A República tutela, mediante especificas normas, as minorias linguísticas.

Art.7 - O Estado e a Igreja Católica são, cada um na própria esfera, independentes e soberanos. As relações entre ambos são regulamentadas pelos Pactos Lateranebses. As modificações dos Pactos, concordadas pelas duas partes, não requerem procedimento de revisão constitucional.

Art.8 - Todas as confissões religiosas são igualmente livres perante a lei. As confissões religiosas diversas da católica têm direito de se organizar conforme os próprios estatutos, desde que não contrastem con o ordinamento jurídico italiano. As relações dela com o Estado são regulamentadas por lei, com base nos acordos com as respectivas representações.

Art.9 - A República promove o desenvolvimento de cultura e a pesquisa científica e técnica. Tutela a paisagem e o patrimônio histórico e artístico da Nação.

Art.10 - O ordenamento jurídico italiano adequa-se às normas do direito internacional realmente reconhecidas. A condição jurídica do estrangeiro é regulamentada pela lei, em conformidade com as normas e os tratados internacionais. O estrangeiro, ao qual seja impedido no seu País o efetivo exercício das liberdades democráticas garantidas pela Constituição italiana, tem direito de asilo no território da República, segundo as condições estabelecidas pela lei. Não é admitida a extradição de estrangeiros por crimes políticos.

Art.11 - A Itália repudia a guerra com instrumento de ofensa à liberdade dos otros povos e como meio de resolução das controvérsias internacionais; consente, em condições de paridade com os aotros Estados, nas limitações de soberania necessárias par um ordenamento que assegure a paz e a justiça entre as Nações; promove e favorece as organizações internacionais que visam essa finalidade.

Art.12 - A bandeira da República é o tricolor italiano: verde, branco e vermelho, em três faixas verticais de iguais dimensões.

PARTE I

DIREITOS E DEVERES DOS CIDADÃOS

RELAÇÕES CIVIS

Art. 13. - A liberdade pessoal é inviolável. Não é admitida forma alguma de detenção, de inspecção ou perquisição pessoal, nem tão pouco qualquer outra forma de restrição à liberdade pessoal, a não ser por determinação motivada da autoridade judiciária e, unicamente, nos casos e formas previstos por lei. Em casos excepcionais de necessidade e urgência, indicados categoricamente pela lei, a autoridade de segurança pública pode adoptar medidas provisórias, que devem ser comunicadas no prazo de quarenta e oito horas à autoridade judiciária e, se esta não as reconhecer como válidas nas sucessivas quarenta e oito horas, as mesmas entender-se-ão revogadas e nulas para todos os efectivos. É punida toda violência física e moral contra as pessoas que sejam de qualquer modo submetidas a restrições de liberdade. A lei estabelece os limites máximos da prisão preventiva.

Art. 14. - O domicílio é inviolável. Nele não podem ser efectuadas inspecções ou perquisições ou sequestros, salvo nos casos e formas estabelecidos por lei, segundo as garantias prescritas para a tutela da liberdade pessoal. As averiguações e inspecções por motivos de saúde e de incolumidade pública ou para fins económicos e fiscais são regulamentadas por leis especiais.

Art. 15. - A liberdade e o segredo da correspondência e de qualquer outra forma de comunicação são invioláveis. A sua limitação pode ocorrer somente por determinação da autoridade judiciária, sendo mantidas as garantias estabelecidas pela lei.

Art. 16. - Todos os cidadãos podem circular e residir livremente em qualquer parte do território nacional, observadas as limitações que a lei estabelece de maneira geral por motivo de saúde ou de segurança. Nenhuma restrição pode ser determinada por razões políticas. Todo o cidadão é livre de sair e de regressar ao território da República, salvo as obrigações de lei.

Art. 17. - Os cidadãos têm direito de se reunir pacificamente e sem armas. Para reuniões, mesmo em lugar aberto ao público, não é necessária prévia comunicação. Das reuniões em lugar público deve ser dado prévio conhecimento às autoridades, que podem impedi-las somente por comprovados motivos de segurança ou de incolumidade pública.

Art. 18. - Os cidadãos têm direito de se associarem livremente, sem autorização, para fins que não são proibidos, a pessoas individuais pela lei penal. São proibidas as associações secretas e as que perseguem, mesmo indirectamente, escopos políticos mediante organizações de carácter militar.

Art. 19. - Todos têm direito de professar livremente a própria fé religiosa em qualquer forma, individual ou associada, de propagá-la e de praticar privada ou publicamente o seu culto, desde que não se trate de ritos contrários aos bons costumes.

Art. 20. - O carácter eclesiástico e o fim religioso ou de culto de uma associação ou instituição não podem ser causa de especiais restrições legislativas, nem de especiais ónus fiscais por sua constituição, capacidade jurídica ou de qualquer forma de actividade.

Art. 21. - Todos têm direito de manifestar livremente o próprio pensamento, mediante forma oral ou escrita, e qualquer outro meio de difusão. A imprensa não pode ser sujeita a autorizações ou censuras. Pode-se proceder ao sequestro somente por determinação da autoridade judiciária em caso de delitos, para os quais a lei de imprensa o autorize expressamente, ou em caso de violação das normas que a própria lei estabeleça, para a indicação dos responsáveis. Em tais casos, quando houver absoluta urgência e não for possível a oportuna intervenção da autoridade judiciária, os quais devem, imediatamente e nunca além de vinte e quatro horas, apresentar denúncia à autoridade judiciária. Se esta não o aprovar nas vinte e quatro horas sucessivas, o sequestro entender-se-á revogado e nulo para todos os efeitos. A lei pode impor, mediante normas de carácter geral, que sejam revelados os meios de financiamento da imprensa periódica. São proibidas as publicações impressas, os espectáculos e todas as demais manifestações contrárias ao bom costume. A lei estabelece medidas adequadas para prevenir e reprimir as violações.

Art. 22. - Ninguém pode ser privado, por motivos políticos, da capacidade jurídica, da nacionalidade, do nome.

Art. 23. - Nenhuma prestação pessoal ou patrimonial pode ser imposta, a não ser com base na lei.

Art. 24. - Todos podem recorrer em juízo para a tutela dos próprios direitos e interesses legítimos. A defesa é um direito inviolável em cada condição e grau de procedimento. São assegurados aos desprovidos de recursos, mediante instituições apropriadas, os meios para agir e defender-se diante de qualquer jurisdição. A lei determina as condições e as modalidades para a reparação dos erros judiciários.

Art. 25. Ninguém pode ser privado do juiz natural designado por lei. Ninguém pode ser punido, senão por aplicação de uma lei que tenha entrado em vigor antes de cometido o facto. Ninguém pode ser submetido a medidas de segurança, salvo nos casos previstos pela lei.

Art. 26. - A extradição do cidadão somente pode ser permitida quando expressamente prevista pelas convenções internacionais. Em hipótese alguma pode ser admitida por crimes políticos.

Art. 27. - A responsabilidade penal é pessoal. O imputado não é considerado réu até condenação definitiva. As penas não podem comportar tratamentos contrários ao senso de humanidade e devem visar à reeducação do condenado. Não é admitida a pena de morte.

Art. 28. - Os funcionários e os dependentes do Estado e das entidades públicas são directamente responsáveis, segundo as leis penais, civis e administrativas, pelos actos praticados com violação de direitos. Nesses casos, a responsabilidade civil estende-se ao Estado e às entidades públicas.

RELAÇÕES ÉTICO-SOCIAIS

Art. 29. - A República reconhece os direitos da família como sociedade natural fundada no matrimónio. O matrimónio é baseado na igualdade moral jurídica dos cônjuges, com os limites determinados pela lei para a garantia da unidade familiar.

Art. 30. - É dever e direito dos pais manter, instruir e educar os filhos, mesmo que nascidos fora do matrimónio. Nos casos de incapacidade dos pais, a lei provê para que os deveres deles sejam cumpridos por outros. A lei assegura aos filhos nascidos fora do matrimónio toda espécie de tutela jurídica e social, compatível com os direitos dos membros da família legítima. A lei estabelece as normas e os limites para a investigação de paternidade.

Art. 31. - A República favorece, com medidas económicas e outras providências, a formação da família e o cumprimento das obrigações relativas, com especial consideração pelas famílias numerosas. Protege a maternidade, a infância e juventude, favorecendo as instituições necessárias para esse fim.

Art. 32. - A República tutela a saúde como direito fundamental do indivíduo e interesse da conectividade, e garante tratamentos gratuitos aos indigentes. Ninguém pode ser obrigado a um determinado tratamento sanitário, salvo disposição de lei. A lei não pode, em hipótese alguma, violar os limites impostos pelo respeito à pessoa humana.

Art. 33. - A arte e a ciência são livres como livre é o seu ensinamento. A República dita as normas gerais sobre a instrução e institui escolas públicas para todos os níveis e graus. Entidades e particulares têm o direito de fundar escolas e institutos de educação, sem ónus para o Estado. A lei, ao fixar os direitos e as obrigações das escolas particulares que requerem a equiparação, deve assegurar plena liberdade às mesmas, e aos seus alunos um tratamento escolar equivalente àquele dos alunos das escolas públicas. É previsto um exame oficial para a admissão nos vários níveis e graus de escolas ou para a conclusão dos mesmos, e para a habilitação ao exercício profissional. As instituições de alta cultura, universidades e academias, têm o direito de fixar ordenamentos autónomos nos limites determinados pelas leis do Estado.

Art. 34. - A escola é aberta a todos. A instrução de primeiro grau, ministrada durante pelo menos oito anos, é obrigatória e gratuita. Os alunos capazes e aplicados, mesmo se carentes de meios económicos, têm direito de atingir os graus mais altos de estudo. A República torna esse direito, mediante bolsas de estudo, subsídios às famílias e outras medidas, que devem ser concedidas por concurso.